



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se art. 7º-1 à Seção I do Capítulo II do Título I do Livro I do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. O IBS e a CBS não incidem sobre as operações realizadas por:

I – sindicatos, federações e confederações, com exceção das entidades sindicais de trabalhadores referidas na alínea “b’ do inciso III do artigo 9º;

II – associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos;

III – serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

IV – conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

V – fundações de direito privado, sem fins lucrativos.

§ 1º A não incidência prevista neste artigo:

I – comprehende somente as operações relacionadas com as finalidades essenciais das entidades, ou as delas decorrentes, segundo o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II – não se aplica às operações relacionadas com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III – não se aplica às aquisições de bens e serviços pelas entidades previstas no caput;

IV – não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar tributo relativamente a bem imóvel.



§ 2º A não incidência de que trata este artigo não dispensa as beneficiárias da prática de atos assecuratórios do cumprimento de suas obrigações tributárias, incluindo as obrigações acessórias do IBS e da CBS previstas na legislação tributária.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, relaciona as operações imunes à incidência do IBS e da CBS, entre as quais, as operações realizadas por organizações assistenciais e benficiantes das entidades religiosas e templos de qualquer culto, as operações realizadas por partidos políticos, inclusive suas fundações, por entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, de acordo com as disposições constitucionais inerentes.

Observa-se, contudo, que o PLP 68/2024 deixou de explicitar o tratamento tributário aplicável às operações realizadas por entidades sindicais dos setores econômicos, associações civis, sem fins lucrativos, serviços sociais autônomos criados ou autorizados por lei, conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas ou fundações de direito privado, sem fins lucrativos.

Diante disto, a presente Emenda propõe estabelecer que o IBS e a CBS não incidem sobre as operações relacionadas com as finalidades essenciais das referidas entidades, segundo o disposto no § 2º do art. 14 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Por outro lado, na mesma linha do que é estabelecido para as operações com imunidade, como prevê o já referido artigo 9º do PLP 68/2024, foi inserida ressalva de que se submetem à regular tributação do IBS e da CBS as operações das referidas entidades relacionadas à exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

À toda evidência, as entidades listadas na presente Emenda prestam relevantes serviços às pessoas e comunidades que as integram, ocupando lugar de destaque na sociedade, como promotoras do bem comum, merecendo assim o reconhecimento da não incidência nas suas atividades essenciais.

A explicitação da não-incidência para as mencionadas operações, além de justa e coerente com os princípios da nova tributação, almeja dotar as atividades das entidades relacionadas de transparência e segurança jurídica, de modo a evitar que, por interpretações extravagantes, sejam feitas exigências fiscais de pagamento do IBS e da CBS sobre suas atividades essenciais.

Sala da comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8513006317>